

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845-008075/93.41
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996.
RECURSO Nº : 117.207
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.780
RECORRENTE : CALO PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
RECORRIDA : ALF/SANTOS/SP

R E S O L U Ç Ã O N º 3 0 2 - 0 . 7 8 0

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do Conselheiro Relator, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

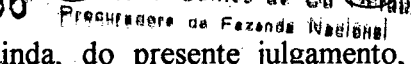
Brasília-DF, em 21 de agosto de 1996.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE



LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR

VISTA EM 
19 NOV 1996 
Márcia Santos de Sá
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 117.207
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.780
RECORRENTE : CALO PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
RECORRIDA : ALF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO E VOTO

Consta dos autos que a contribuinte acima identificada efetuou importação, desembaraçando através da DI de fls. 06, produto de nome comercial "Disflamol TKP", descrevendo no campo específico como Fosfato de Tricresila (Tricresílico), com 99% de pureza, tendo adotado a classificação tarifária 2919.00.0500, com alíquota zero tanto para o II quanto para o IPI.

Em ato de revisão aduaneira, o AFTN designado, tendo por base perícia realizada junto ao Labana juntado às fls. 12, constatou tratar-se a mercadoria de uma "Mistura de Fosfatos de Cresila e Fenila", reclassificando, assim, o produto para a posição 3823.90.9999, com alíquotas de 20% para o II e 10% para o IPI.

Tal fato ensejou a lavratura do Auto de Infração de fls. 01, cujo crédito tributário auferido consiste na diferença do II e IPI, acrescido de correção monetária, juros de mora, além da multas prevista no inciso I, do art. 4º da Lei 8.218/91 (II) e inciso II, do artigo 364 do RIPI.

Inconformada com o lançamento, a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação, salientando, em suma, o seguinte: a) preliminarmente, requer a revisão do AI por achá-lo indevido, dada as considerações técnicas do produto constantes da literatura e composição anexados; b) que de acordo com a descrição do produto no AI é sugerida classificação no item 3823.90.9999, todavia, para que se pudesse se inserir o produto em tal classificação, ele deveria estar enquadrado dentro de um dos possíveis subitens do 9999; c) além disso, diz que não há na TAB outro item onde possa classificar o Disflamol que não seja o código 2919.00.0500 - Fosfato de Tricresila, posto que o produto não pode ser obtido separadamente dos outros arilfosfatos; d) em complemento, evidencia que outros arilfosfatos em maior concentração (fosfato de difenilcresila e fosfato de dicresilfenila) não constam da TAB, restando afirmar que a classificação dada foi correta e que o AI é insubsistente.

Diante das alegações acima relatadas, o AFTN autuante solicitou a remessa dos autos ao Labana, para pronunciamento, emitindo referido Laboratório a informação técnica juntada às fls. 27/30).

Na contestação fiscal, o AFTN refuta a impugnação dizendo que a autuada tenta, através de dados técnicos e literatura juntados quando da sua defesa, manter a classificação fiscal do produto no item tarifário 2919.00.0500, para produto de

RECURSO Nº : 117.207
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.780

constituição química definida. Diz, outrossim, para demonstrar o equívoco da autuada, que de acordo com a Informação Técnica do Labana, que fornece dados da análise realizada (cromatografia gasosa), a mercadoria é uma mistura de compostos, intencionalmente obtida, e mais, outros componentes além do Fosfato de Tricresila, Fosfato de Tris(Metilfenila), não são simplesmente impurezas do processo de obtenção mas, componentes que mantêm a mercadoria no estado líquido à baixas temperaturas, tornando-a particularmente apta para usos específicos, de preferência a sua aplicação geral. Assim, concluindo, sendo o produto "Disflamol TKP" identificado como uma "mistura..., um produto de constituição química não definido" não se pode classificá-lo na posição adotada pela autuada, tendo em conta o que dispõe a Nota 1-a do Capítulo 29 da TAB/SH, razão pela qual mateve a autuação.

Passando a decidir, a ilustre Autoridade Julgadora "a quo", considerando os fundamentos acima relatados, julgou procedente a ação fiscal instaurada, impondo à autuada o recolhimento do crédito tributário lançado no AI.

Uma vez intimada da decisão supra, a autuada, dentro do prazo que lhe confere a lei, demonstra seu inconformismo através do Recurso Voluntário endereçado a este Conselho, avocando em prol da reforma da decisão monocrática, densa argumentação a respeito do produto e da correta classificação, juntando ademais informes e literatura técnicos, para ao final requerer uma nova avaliação do produto para comprovar-se não se tratar de uma mistura ou preparação e muito menos enquadrado no código 3823.90.9999. Além disso, diz que houve cerceamento de defesa pelo não fornecimento da "contra prova" da amostra que caso houvesse poderia submeter a outras análises químicas apropriadas, ratificando por fim o cancelamento do AI, ao mesmo tempo que faz impugnação às multas cominadas e a inexatidão dos cálculos de conversão do montante lançado em UFIR.

Como se vê, bastante controvertida, por sua índole técnica, é a questão a qual me é proposta a decidir. Duas teses são bem defendidas nos autos, tendo a Fiscalização por base o laudo do Labana e, a Recorrente, Relatório de Ensaio do IPT efetuado por sua iniciativa.

O citado laudo Labana, conclui ser a mercadoria importada uma mistura de fosfatos de cresila e fenila. Por outro lado, o relatório do IPT apenas contendo a composição do produto, conforme se verifica às fls 19/20, e com a interpretação da contribuinte, tendo em vista confirmação da Bayer, postula no sentido de que não se trata de uma mistura, mas sim da soma de produtos em tudo similares (física e quimicamente), que são de impossível separação em escala industrial. Além disso, enfatiza que as características para uso industrial dos quatro produtos reunidos são as mesmas e portanto não há porque separá-los.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.207
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.780

Já em outra manifestação, o Labana diz que, dependendo da matéria-prima utilizada, pode-se obter um produto final constituído de 100% de Fosfato de Tricresila... ou até mesmo uma mistura de Fosfatos de Cresila e Fenila.

Todavia, insurge-se a Recorrente, em preliminar, com o fato de que não obteve, por ocasião da coleta das amostras pela Fiscalização, o fornecimento da contra-prova, o que impossibilita submeter a questão a outros testes mais apurados e apropriados, constituindo-se, isso, num cerceamento de defesa.

Nesse sentido, razão assiste à Recorrente, pois diante da controvérsia instaurada, detém ela o direito subjetivo a contrapor os termos da perícia realizada, mediante a feitura de mais um exame para dirimir as dúvidas que gravitam em torno da questão. Ademais, se procedente a afirmação de que ela, a Recorrente, não recebeu as contra provas, pode-se dizer em princípio que disposição legal foi vulnerada, porém, isso deve ser analisado em momento processual oportuno, ou seja, após as providências que adiante serão solicitadas.

Assim, em respeito ao direito de defesa reclamado pela Recorrente, voto no sentido de converter o julgamento em diligência com o intuito de que a R.O. esclareça a alegação da falta de entrega da contra prova, com as observações que julgar necessárias. Caso, entretanto, venha a ser confirmado tal fato, e na eventual falta da contra prova, entendo necessário, também, como medida subsidiária ao deslinde da refrega, que o IPT órgão que realizou o Relatório de Ensaio 813.406, a pedido da Recorrente, complemente referido exame, respondendo, à luz do resultado já obtido, os quesitos constantes das fls. 11 dos autos, acrescidos dos seguintes: a) pode-se obter um produto final constituído de 100% de Fosfatato de Tricresila? b) os outros componentes encontrados no produto sob análise podem ser separados em escala industrial? c) São eles impurezas ou constituem-se elementos necessários a determinados fins?

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1996.


LUIS ANTONIO FLORA - Relator